## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.650/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.802.2011-50-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de contas. Câmara Municipal. Contratação de empresa de consultoria sem os requisitos legais. Pagamento de salário de assessor jurídico acima do disposto na Lei Municipal nº 001/1997. Pagamento de verba indenizatória e da verba denominada "liderança partidária" em desacordo com o regramento vigente, sem contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores. Devolução. Multas. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento na alínea "b" e "c", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sena Madureira, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute, Presidente da Mesa Diretora, à época, em face dos itens destacados no presente Voto: A) contratação de empresa de consultoria sem os requisitos legais; B) pagamento de salário de assessor jurídico acima do disposto na Lei Municipal nº 001/1997; e C) pagamento de verba indenizatória e da verba denominada "liderança partidária" em desacordo com o regramento vigente, sem contudo, determinar a condenação de ressarcimento de valores, tendo em vista o marco temporal estabelecido pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme entendimento exarado em inúmeros processos julgados (Processos n°s 12.869.2009-60, 14.793.2011-70, 12.042.2008-30, 20 e 17.280.2013-01); 2) condenar o Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Sena Madureira, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), referente ao pagamento de salário ao assessor jurídico em valor superior ao definido na Lei nº 001/1997 (Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários da Câmara Municipal de Sena Madureira); 3) aplicar multa ao Senhor Marcus Vinícius do Vale Anute, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Sena Madureira, de tudo

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.650/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02)

dando ciência a este Tribunal de Contas; **4) Decidiu-se**, ainda, **por maioria**, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, acrescentar a **aplicação de multa** no valor de **R\$ 3.570,00** (três mil, quinhentos e setenta reais), prevista no art. 89 da LCE n° 38/93, em face das licitações efetivadas sem os devidos processos licitatórios e ausência dos registros e pagamentos de encargos previdenciários e trabalhistas. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de agosto de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto vencedor, em parte

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC